Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 02 / 2004
Rubrica

Processo nº : 10120.004880/00-18
Recurso nº : 119.879
Acórdão nº : 203-08.769

Recorrente : SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação
RECURSO ESPECIAL
Nº RP/203-119879

NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. Segundo o Código Tributário Nacional o prazo para o exercício do direito de lançar é de cinco anos. Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação esse prazo é contado nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, da data do fato gerador do tributo respectivo.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Maria Cristina Roza da Costa e Otacílio Dantas Cartaxo em relação à decadência. A Conselheira Luciana Pato Peçanha Martins declarou-se impedida de votar.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Antônio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.
cl/ovrs

Processo nº : 10120.004880/00-18
Recurso nº : 119.879
Acórdão nº : 203-08.769

Recorrente : SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 182/186) interposto contra decisão de Primeira Instância (fls. 197/171) que considerou procedente o lançamento que exige a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, insuficientemente recolhida no período de 31/01/94 a 30/06/94.

A fiscalização apurou que a autuada no período havia recolhido a contribuição com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, mas que, com a declaração de inconstitucionalidade declarada pelo STF, estes recolhimentos deviam seguir as normas da LC nº 7/70, do que resultaram as diferenças apontadas no auto de infração.

A empresa impugnou a autuação alegando:

1 - a decadência do direito de lançar prevista no art. 173, I, do CTN; e

2 - não podem ser incluídas no faturamento as rendas operacionais de comissões de financiamento.

A decisão recorrida manteve o lançamento com os seguintes argumentos:

1 - o prazo de decadência do PIS é de 10 (dez) anos, segundo o art. 45 da Lei nº 8.212/91; e

2 - só foram incluídas na base de cálculo as comissões sobre vendas financiadas e não comissões de financiamento.

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário para alegar:

1 - a Fazenda na data do auto de infração já havia decaído do direito de lançar, conforme o § 4º do art. 150 do CTN; e

2 - indevida a cobrança de juros, em face de haver cumprido integralmente a legislação vigente e tendo em vista o parágrafo único do art. 100 do CTN.

É o relatório.

Processo nº : 10120.004880/00-18
Recurso nº : 119.879
Acórdão nº : 203-08.769

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo preenchido as demais formalidades processuais para a sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

DA DECADÊNCIA

Muito se tem discutido sobre a aplicação do Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei nº 5.172/66 e recepcionado pela Constituição Federal de 1988, na definição do regime de decadência a ser submetido às contribuições, tendo o Supremo Tribunal Federal definido na votação do RE nº 138.284-8 CE, pelo voto do Relator o Ministro Carlos Velloso, que:

> *"Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146,III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146,III "b"). **Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição, inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149)."** (nosso os destaques)*

O art. 146 ,III, "b', dispõe:

> *"Art. 146 – Cabe à Lei Complementar:*
>
> *(...)*
>
> *III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*
>
> *(...)*
>
> *b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;"*

Cumprindo o mandamento constitucional o Código Tributário Nacional prevê:

> *"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será de % (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."*

Sabemos que a regra de incidência do tributo é que define a sistemática do seu lançamento, sendo que a legislação da contribuição em foco determina ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a sistemática do lançamento por homologação.

Como vimos, nestes casos a contagem do prazo decadencial é estabelecida pelo § 4º do art. 150, susotranscrito, ou seja, os 05 (cinco) anos tem como termo de início a data da ocorrência do fato gerador.

A Lei nº 8.212/91 não pode ser aplicada, ante a expressa determinação da Constituição Federal, no sentido de que matéria de decadência é de competência restrita à Lei Complementar (art. 146, III, 'b'), e tal matéria foi especificamente tratada pela Lei nº 5.172/66 (CTN).

> *"Seguindo SACHA CALMON NAVARRO COELHO, entendemos que os prazos de decadência e prescrição das contribuições providenciarias devem ser disciplinados pelo Código Tributário Nacional." (Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Max Limonad. SP, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário)*

Desta forma, entendo que a Fazenda decaiu do direito de lançar o crédito reclamado.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer que à Fazenda decaiu do direito de lançar as diferenças apontadas, ante o disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003

ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES